



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº /2020, de de abril de 2020.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade caracterizada através do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos estaduais destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Pública, no âmbito do Estado do Tocantins, pelo período em que perdurar a situação de anormalidade, caracterizada através do Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5569.

Paragrafo único. Findado o período a que se refere o caput, o transcurso dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.

Art. 2º Durante o período em que perdurar a situação de situação de anormalidade caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames, bem como a realização de suas demais etapas e fases.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o inciso III do art. 37 da Constituição Federal, o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

O prazo inicial e, conseqüentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame. Uma vez homologado o resultado final do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso.

A partir do efetivo exercício das funções, o Estado passa a arcar com a despesa pública referente à remuneração dos novos agentes públicos.

Ocorre que a pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) tem exigido da União e dos Estados esforços orçamentários e financeiros muito acima do inicialmente planejado para seu enfrentamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

Assim, é natural que o Estado acabe optando por, neste momento, não admitir novos servidores nos quadros da Administração Pública em áreas não essenciais ao combate à pandemia, até que a situação financeira se normalize.

Isso, no entanto, pode causar um indevido prejuízo àqueles já aprovados e que possuem expectativa de direito à nomeação. Há o risco de o prazo de validade se expirar e essas pessoas não poderem mais ser nomeadas ou contratadas em razão disso, sem que tenham dado causa ao problema.

Vale lembrar que a questão pode gerar inclusive demandas judiciais por iniciativa daqueles que passaram dentro do número de vagas previsto no edital, os quais, segundo o STF, tem, em princípio, direito subjetivo à nomeação (Recurso Extraordinário nº 837.311).

Para o Estado, o prejuízo também é evidente, uma vez que terá que realizar novas despesas com outro concurso público para poder admitir os agentes de que precisa para exercer suas atribuições.

Muito mais prático, portanto, seria a suspensão do prazo de validade dos certames, para que o Poder Público possa, ao final da pandemia, nomear as pessoas de que precisa em seus quadros,

Destaque-se que o projeto não se refere ao tema regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado. Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

Trata-se, em resumo, de uma questão de justiça e de eficiência administrativa a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos federais enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Deputada LUANA RIBEIRO

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma inicial "L R" no topo.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual